



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.000684/2003-95
Recurso nº 139.872
Resolução nº 3301-00.032 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 17 de novembro de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BANCO INVESTCRED UNIBANCO S/A
Recorrida DRJ-RIO DE JANEIRO II/RJ

RESOLUÇÃO Nº 3301-00.022

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, para aguardar a decisão definitiva no processo nº 10425.000389/2001-45, em que se discute parte do crédito financeiro declarado nas Dcomps em discussão.

JOSE ADÃO VITORINO DE MORAIS - Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Teresa Martínez Lopes, Maurício Taveira e Silva, Gustavo Kelly Alencar e Mônica Monteiro Garcia de los Rios (Suplente).

Relatório

Trata-se de recurso em face do acórdão da DRJ/RIO DE JANEIRO, a seguir ementada, *in verbis*:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/03/1989 a 31/12/1994, 01/01/1996 a 30/06/1996

Ementa: DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAR.

Não há que se homologar compensação na qual fora utilizado crédito cujo direito à sua utilização já tenha sido denegado pela Administração.

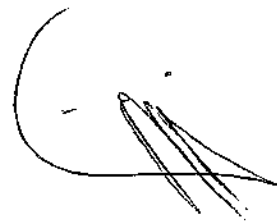
Compensação não Homologada."

De acordo com a Declaração de Compensação – DCOMP de fl. 01, protocolizada em 13/02/2002, consta a compensação de débitos de Cofins e PIS, referentes ao mês de novembro de 2002, com crédito pleiteado através do processo nº 13707.002686/2001-57, referente a valores que teriam sido recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS, durante o período de eficácia dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

A Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, mediante o Acórdão nº 201.77.99, negou provimento ao recurso nº 126.413, referente ao processo nº 13707.002686/2001-57 (fls. 66/74), em razão de estar extinto pela decadência o direito da contribuinte à restituição da Contribuição ao PIS do período de julho de 1988 a junho de 1994 e de janeiro a junho de 1996, cujo pedido foi protocolizado em 14/11/2001, por considerar que o pedido de restituição do indébito decorrente dos inconstitucionais Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, se deu após o transcurso de cinco anos da data da Resolução do Senado Federal, nº 49, de 10/10/1995.

Cientificada em 09/03/2007 (fl. 81), foi interposto o recurso voluntário de fls. 118/122 (o restante do recurso se encontra às fls. 106/114), protocolizado em 04/04/2007, onde alega, em síntese, que em razão do pedido de restituição não ter ainda decisão transitada em julgado, enseja à recorrente o direito de continuar discutindo o referido crédito, bem como as compensações que dele derivam, estando com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN, corroborando o entendimento defendido cita doutrina e precedentes jurisprudenciais.

É o relatório.



Voto

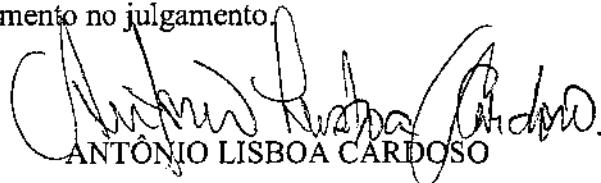
Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto tempestivo e revestidos dos demais requisitos legais pertinentes.

Considerando que os créditos alegados pela Recorrente ainda se encontram em discussão nos autos do processo administrativo nº 13707.002686/200-157, pois, a mesma recorreu à Câmara Superior de Recursos Fiscais contra o acórdão nº 201-77.991, prolatado pela colenda Primeira Câmara do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, desta forma, entendo que somente após a conclusão do referido processo é que será possível concluir o presente julgamento, pois, os créditos, ao que tudo indica, estão naquele processo.

Em face do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, a fim de que a unidade administrativa de origem junte aos autos a decisão definitiva do processo administrativo nº 13707.002686/2001-57.

Após a conclusão da diligência, retornem os autos para que seja dado prosseguimento no julgamento.



ANTÔNIO LISBOA CARDOSO